



Keit lima
*vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2026

“Cria o Programa Municipal de Atendimento Juvenil aos Egressos de SAICA, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento Juvenil, de caráter assistencial, que atenderá o jovem maior de 18 (dezoito) anos, egresso de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA), até a conclusão de sua formação educacional ou seu ingresso no mercado de trabalho, que tem por objetivos:

- I - garantir o acolhimento do jovem referido no “caput” em residência coletiva à semelhança de uma república estudantil ou similar na companhia de outros jovens na mesma condição, caso não disponha de residência em que possa se estabelecer;
- II - promover a orientação, de acordo com a necessidade de cada jovem, objetivando seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- III - auxiliar o jovem a ingressar no mercado de trabalho;
- IV - realizar o acompanhamento do jovem durante sua formação educacional e profissional, ou até que tenha condições de sobreviver às suas expensas.



Keit lima
*vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Art. 2º O programa de que trata esta lei atenderá o jovem egresso de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) , maior de 18 (dezoito) anos de idade, que tenha sido vítima de violência doméstica, maus tratos, abuso, exploração sexual ou outras causas.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) o estabelecimento de assistência social no qual crianças e adolescentes, órfãos ou não, são recolhidos e recebem cuidados pessoais, médicos e educacionais.

Art. 3º Para dar suporte estratégico e de infraestrutura ao Programa de Atendimento Juvenil, caberá ao Município firmar parcerias e convênios com:

I - administração pública direta e indireta, federal e estadual;

II- pessoas jurídicas de direito privado que tenham caráter filantrópico.

Art. 4º A permanência do jovem no Programa de Atendimento Juvenil dependerá de sua aprovação no curso em que estiver matriculado.

§ 1º - Na hipótese do jovem não estar cursando educação básica, educação superior, ensino técnico, curso profissionalizante ou curso preparatório para vestibular ou concursos públicos, ele disporá de 180 (cento e oitenta dias) para realizar sua matrícula em algum dos mencionados cursos, sob pena de exclusão do programa.

§ 2º - Caso o jovem participante do programa seja reprovado no curso ao qual esteja matriculado, fica-lhe assegurado apenas uma oportunidade para que recupere suas notas, sob pena de exclusão do programa.



Keit lima
*vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Art. 5º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), e ao Conselho Municipal de Assistência Social, assim como o COMAS-SP, acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Keit Lima

Vereadora



Keit lima
*vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição objetiva a criação do Programa Municipal de Atendimento Juvenil (PMAJ), visando o resguardo, o amparo, a proteção e o encaminhamento do jovem maior de 18 (dezoito) anos egresso de Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) no âmbito do Município.

Trata-se de iniciativa inspirada em proposta da deputada Ana Perugini, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, adaptada à realidade municipal, com o intuito de fortalecer a rede local de proteção social.

O Programa Municipal de Atendimento Juvenil constitui importante instrumento de apoio a esses jovens que deixam os equipamentos públicos sem condições mínimas de prover sua própria subsistência e sem o suporte familiar, haja vista que, na maioria dos casos, não possuem vínculos familiares ou desconhecem o paradeiro de seus parentes.

Dessa forma, revela-se essencial a criação do Programa em epígrafe, com vistas a resgatar a dignidade desses jovens, assegurando-lhes acesso à moradia, continuidade dos estudos, inserção no mercado de trabalho e, por conseguinte, sua inclusão social de forma digna.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 1º, inciso III¹, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, demonstrando a plena consonância da presente proposição com os princípios constitucionais. Ademais, os incisos I e III do artigo 3º consagram como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais.

¹ Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10731879/inciso-iii-do-artigo-1-da-constituicao-federal-de-1988>>
> acesso em 13/04/2026 às 18h05 min.



Keit lima
*vereadora das favelas

GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Cumprе destacar, ainda, que a Constituição Federal dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar (art. 203), tendo como um de seus objetivos o amparo às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. No mesmo sentido, estabelece ser dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, compete ao Município, enquanto ente federativo responsável pela execução das políticas públicas sociais, garantir a proteção e o atendimento aos jovens em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles egressos do SAICA, que frequentemente se encontram sem moradia, emprego ou acesso à educação.

Importante ressaltar que, embora a Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre normas gerais de assistência social, cabe aos Municípios a implementação de políticas públicas voltadas à proteção social, conforme previsto no sistema descentralizado e participativo da assistência social².

No que se refere à iniciativa legislativa, a presente proposição não adentra matéria de organização interna da Administração Pública, limitando-se a instituir diretrizes e objetivos de política pública, sendo, portanto, compatível com a competência legislativa do Poder Legislativo Municipal.

Ademais, quanto à viabilidade financeira, o Município dispõe de instrumentos orçamentários que permitem a alocação e o remanejamento de recursos para a implementação do programa, especialmente no âmbito das políticas de assistência social, juventude, habitação e trabalho.

² Disponível em:

<https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/sec_desenvolv_social/programas-federais/Sistema%20%C3%9Anico%20de%20Assist%C3%AAncia%20Social> acesso em 13/04/2026 às 18h15 min.



GABINETE DA VEREADORA KEIT LIMA

Diante do exposto, evidencia-se a relevância da criação do Programa Municipal de Atendimento Juvenil, que contribuirá significativamente para garantir proteção, autonomia e oportunidades a jovens em situação de vulnerabilidade, evitando sua marginalização e promovendo sua inclusão social.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, tão relevante para a cidade de São Paulo.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2026.

Keit Lima

Vereadora